

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº ST-PP-187496/2007-000-00-00.8

REQUERENTE : BANCO ITAÚ S.A.
D E C I S Ã O

Trata-se de Pedido de Providências formulado por Banco Itaú S.A., no qual pretende a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no sentido de esclarecer aos Juízes de Primeira Instância da Justiça do Trabalho acerca do disposto no art. 10, § 7º, do Regulamento do Convênio BACENJUD, que prevê a dedução, do valor bloqueado, do tributo resultante da transferência do ativo para outra instituição financeira, no caso de insuficiência de recursos.

Argumenta o Requerente que diversas Varas do Trabalho não cumprem essa regra; por isso, está sendo compelido a proceder às transferências arcando com os valores referentes à CPMF. Menciona a 25ª VT do Rio de Janeiro; 5ª, 6ª e 7ª VT de Cuiabá; 37ª e 56ª VT de São Paulo; 1ª VT de Poá, VT de Toledo; 2ª VT de Vitória da Conquista; 1ª VT de Santo André; 4ª VT de Maceió; VT de Nanunque; 15ª VT de Porto Alegre; VT de Ourinhos; 7ª VT de Goiânia e 5ª VT de Salvador.

O art. 10, § 7º, do Regulamento do BACENJUD, determina expressamente:

"Os tributos decorrentes do cumprimento da ordem de transferência serão suportados pelo réu/executado. **Na insuficiência de recursos disponíveis, o valor desses tributos será deduzido da quantia a ser transferida.**" (grifo nosso)

Inferir-se, pois, que, se a conta bloqueada não detém numerário suficiente para alcançar o pagamento da contribuição provisória sobre movimentação financeira - CPMF, a instituição bancária deverá descontar o valor do tributo do montante a ser transferido. Isso porque, nas hipóteses de transferência de valores, a CPMF é automaticamente cobrada pelo Banco, em face da ocorrência de movimentação financeira.

Assim, determino que se oficie aos Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho, com cópia desta decisão, recomendando que esclareçam aos Juízes de 1º grau das respectivas Regiões que, na hipótese de insuficiência de recursos, o desconto do tributo decorrente da movimentação financeira será descontado do valor a ser transferido, conforme o disposto no art. 10, § 7º, do Regulamento do BACENJUD.

Publique-se.
Arquive-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
PROC. Nº TST-PP-170461/2006-000-00-01

REQUERENTE : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
INTERESSADA : JUÍZA ELANA CARDOSO LOPES LEIVA DE FARIA
D E S P A C H O

Cuida-se de "Comunicação de Deliberação" no processo de Representação nº 020.314/2005-0, encaminhada pelo Tribunal de Contas da União e autuada nesta Corte como Pedido de Providências, relativa a fatos envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

Referido processo de Representação prestou-se à investigação de suposta concessão de ajudas de custo indevidas à Exma. Juíza Elana Cardoso Lopes Leiva de Faria. A aludida magistrada teria recebido ajudas de custo para si e para dois dependentes em razão de sua remoção, em 1995, de Ariquemes/RO para Porto Velho/RO, em que pese não ter havido o deslocamento de seus familiares, os quais já residiriam em Porto Velho/RO.

Além da Juíza Elana Cardoso Lopes Leiva de Farias, beneficiária das diárias, foram arrolados na Representação a Exma. Juíza Rosa Maria Nascimento Silva, então Presidente do Tribunal, e o Sr. Antônio Oyama Soares Pinto, responsável pelo Controle Interno do TRT.

Submetido o caso à consideração da Eg. 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, proferiu-se acórdão com as seguintes deliberações:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 - com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2 - rejeitar as razões de justificativa oferecidas pelas Sras. Elana Cardoso Lopes Leiva de Faria e Rosa Maria Nascimento Silva;

9.3 - determinar à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região que:

9.3.1 - adote as providências necessárias à reposição ao Erário do valor indevidamente recebido a título de ajuda de custo pela Sra. Elana Cardoso Lopes Leiva de Faria, no total de R\$ 16.621,20 (dezesesseis mil seiscentos e vinte e um reais e vinte centavos), atualizados, na forma da lei, desde 27/11/1995, observado o limite mínimo de 10% (dez por cento) calculado sobre a remuneração, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei n. 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.225-45/2001, em consonância com os artigos 1º, 2º e 7º do Decreto n. 4.004/2001; não sendo possível a adoção de tais providências, instaure a competente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 8º da Lei n. 8.443/1992;

9.3.2 - informe à Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento deste Acórdão, acerca das providências tomadas em relação ao subitem precedente;

9.4 - aplicar multa individual, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, às Sras. Rosa Maria Nascimento Silva e Elana Cardoso Lopes Leiva de Faria, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento do referido valor ao Tesouro Nacional, acrescido de atualização monetária na data do recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5 - autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das multas a que se refere o subitem 9.4 deste Acórdão, caso não atendidas as notificações;

9.6 - determinar ao Controle Interno do TRT da 14ª Região que exerça, com efetividade, o controle dos atos de gestão do órgão e das despesas deles decorrentes, de forma a apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, nos termos do inciso IV do artigo 74 da Constituição Federal.

9.7 - determinar à Secex/RO que acompanhe o cumprimento das medidas consignadas no subitem 9.3 desta deliberação;

9.8 - encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado da Proposta de Deliberação e Relatório que o fundamentam, à Corregedoria-Geral do Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

9.9 - juntar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação, às contas anuais do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, relativas ao exercício 1995 (TC 750.072/1996-2)."

Por meio da petição nº 57710/2006-9, a Exma. Juíza Elana Cardoso Lopes Leiva de Faria noticiou à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que protocolizara na Corte de Contas pedido de reexame, com efeito suspensivo. Em razão disso, o então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, determinou que se aguardasse a decisão final do TCU (fl. 18).

Em 30 de novembro de 2007, a Diretora da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho certificou que os pedidos de reexame apresentados pelas Exmas. Juízas Rosa Maria Nascimento Silva e Elana Cardoso Lopes Leiva de Faria foram julgados pelo Tribunal de Contas da União, na Sessão de 7/3/2007, com o seguinte resultado:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. com fundamento no art. 48 c/c o parágrafo único do art. 32 e com o art. 33 da Lei nº 8.443/92, conhecer os pedidos de reexame ora apreciados;

9.2. conceder provimento ao recurso interposto pela Srª Rosa Maria Nascimento Silva (ex-Presidente do TRT 14ª Região) e provimento parcial ao recurso da Srª Elana Cardoso Lopes Leiva de Faria, com a finalidade de:

9.2.1. tornar sem efeito os comandos contidos nos subitens 9.2, 9.4 e 9.5 do Acórdão nº 819/2006 - Plenário;

9.2.2. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região que os valores a serem devolvidos pela beneficiária da ajuda de custo indevida (subitem 9.3.1 do citado Acórdão nº 819/2006 - Plenário) devem ser apenas atualizados monetariamente (não há incidência de juros moratórios sobre a quantia devida);

9.3. dar ciência da presente deliberação às recorrentes e ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e encaminhar a eles cópias deste Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentam."

Do exposto, depreende-se que o Eg. Tribunal de Contas da União entendeu em afastar apenas a determinação de pagamento de multa pelas Exmas. Juízas Rosa Maria Nascimento Silva e Elana Cardoso Lopes Leiva de Faria e a incidência de juros de mora no tocante à quantia a ser paga pela Exma. Juíza Elana Cardoso Lopes Leiva de Faria, remanescendo incólume a decisão no tocante aos demais tópicos. Ou seja, permanece a exigência de devolução pela Exma. Juíza Elana Cardoso Lopes Leiva de Faria, ao Erário, da quantia indevidamente recebida por ocasião de sua remoção de Ariquemes para Porto Velho.

Conforme se infere do presente relato, a apontada irregularidade administrativa já foi objeto de investigação e deliberação pelo órgão competente, no caso, o Tribunal de Contas da União, a quem também incumbe proceder à cobrança dos valores que considerou pagos irregularmente. Desse modo, não há providências a ser adotadas no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
PROC. Nº TST-RC-188138/2007-000-00-00

REQUERENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDO : JOSÉ ANTÔNIO TEIXEIRA DA SILVA - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO : FLÁVIO EUPHÊMIO GALVÃO DO

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Banco Bradesco S.A. contra a v. decisão não concessiva de liminar no mandado de segurança nº 04533-2007-000-01-00-0, da lavra do Exmo. Juiz do Eg. TRT da 1ª Região, Dr. José Antônio Teixeira da Silva (fls. 760/761).

Relata o Banco Requerente haver impetrado o aludido mandado de segurança contra decisão do Exmo. Juiz da MM. 18ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro que, em **execução definitiva**:

a) "**rejeitou as Letras Financeiras do Tesouro**, apresentadas pelo ora Requerente como forma de garantia do valor controvertido, mesmo tendo o Executado depositado em dinheiro os valores incontroversos"; e

b) "determinou o **depósito em dinheiro** no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização da penhora on line dos valores referentes à execução".

Em suas razões, o Requerente justifica, primeiramente, o cabimento da reclamação correicional, por entender que "eventual agravo regimental interposto contra a r. decisão ora impugnada, desprovida de efeito suspensivo, afigurar-se-á ineficaz à correção da ilegalidade constante do ato judicial coator".

No mérito, pugna o Requerente pela revogação da decisão ora impugnada, porquanto teria "fundamentado devidamente o Mandamus, tendo sido caracterizados o direito líquido e certo e o periculum in mora".

Para tanto, renova os seguintes argumentos, anteriormente tecidos no mandado de segurança, a ensejar a concessão da aludida liminar:



a) cabimento do mandado de segurança, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, não obstante a pendência de embargos à execução no processo principal, haja vista a "teratologia" decorrente da ordem de depósito no valor de R\$ 7.387.405,00 (sete milhões trezentos e oitenta e sete mil quatrocentos e cinco reais), que pode causar gravames econômicos ao Requerente;

b) configuração do fumus boni iuris, ante a violação aos arts. 620 e 655 do CPC, porque a não aceitação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT's), como garantia da execução dos valores controvertidos, comprometeu a execução da forma menos gravosa ao Requerente;

c) violação ao art. 652 e 659 do CPC, porquanto negada a nomeação de bens à penhora apresentada pelo ora Requerente;

d) observância da ordem prevista no art. 655 da CLT pelo Requerente, haja vista o depósito, em dinheiro, das parcelas incontroversas, e a apresentação de garantia, "indiscutivelmente líquida", dos valores controvertidos;

e) "aplicação não razoável da Súmula 417, item I, do TST", em virtude do expressivo montante do valor controvertido a ser depositado, bem como o depósito já efetuado da quantia incontroversa, a demonstrar o interesse do Requerente no cumprimento da sentença;

f) possibilidade de consumação de lesão irremediável, vez que a ordem de depósito comprometeria "valor que atinge, de forma substancial, as atividades regulares do ora Requerente".

g) violação ao princípio da razoabilidade e ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, ante a ausência de qualquer prejuízo ao Exequente decorrente da apresentação de LFT's, seja pela impossibilidade de liberação do crédito antes de decisão definitiva no processo de execução, seja pela facilidade de sua conversão em pecúnia.

Alega, ainda, que a v. decisão ora impugnada, ao indeferir a liminar postulada no mandado de segurança, padeceria de ausência de fundamentação quanto à insurgência contra a rejeição das LFT's apresentadas, restando equivocada a assertiva de que "não foi seguida a ordem do artigo 655 do CPC".

Entende, pois, que a Autoridade Requerida agiu "de forma contrária à lei e à boa ordem processual", ao indeferir a liminar postulada no mandado de segurança, não obstante "a configuração de todos os requisitos que ensejavam o julgamento do remédio heróico, e a conseqüente concessão da segurança pretendida".

Ao final, requer a concessão de liminar, "com a imediata revogação do despacho do MM. Relator do Mandado de Segurança nº 04533-2007-000-01-00-0, do E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Dr. José Antônio Teixeira da Silva, que decidiu pelo indeferimento da liminar requerida na petição inicial do mandamus".

É o relatório. DECIDO.

O exame dos autos demonstra que a v. decisão ora impugnada não divisou ilegalidade na v. decisão proferida pela MM. Vara de origem, por meio da qual se rejeitaram títulos oferecidos à penhora pelo Executado, determinando que a penhora recaísse sobre dinheiro.

A v. decisão que negou a liminar postulada no mandado de segurança, está fundamentada nos seguintes termos (fls. 760/761):

"IV. Considerando a diretriz firmada na Súmula 417 do C. TST, a substituição da penhora em dinheiro por Letras Financeiras do Tesouro somente é admitida quando se trata de execução provisória, por se tratar de título de liquidez imediata. E, ainda, seguindo a orientação da Súmula supra referida, não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC.

V. Conforme se vê da documentação dos autos, a execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista é definitiva, e, sendo assim, não vejo como se possa cogitar da ilegalidade atribuída ao ato praticado pela autoridade dita coatora, tampouco afronta aos artigos 620 e 655 do CPC que justifique o acolhimento in limine da segurança pretendida.

VI. Verifica-se, ainda, da documentação acostada aos autos que a questão referente à aplicação dos juros do cheque especial há muito transitou em julgado, pois em momento algum, seja no recurso ordinário, seja nos embargos à execução, houve qualquer manifestação do Banco impetrante, quanto à questão, tendo, inclusive, ocorrido o decurso do prazo para propositura de ação rescisória.

VII. Pelo exposto, indefiro a liminar requestada."

Observa-se, pois, que a Autoridade Requerida não vislumbrou plausibilidade jurídica do pedido, hábil à concessão da liminar requerida no mandado de segurança, tendo em vista que a determinação de penhora em dinheiro deu-se nos autos de execução definitiva.

E, de fato, entendo que a tese adotada pela Autoridade ora Requerida não constituiu, de modo algum, ato atentatório à boa ordem processual.

Ao contrário. Em se tratando de execução de caráter definitivo, tal como reconhece o próprio Requerente na petição inicial, a ordem de penhora sobre dinheiro encontra-se em perfeita consonância com a diretriz traçada pelo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 417, item I, de seguinte teor:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO.

I - Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC."

Nesse sentido, inclusive, trago a lume recentes precedentes da Eg. SBDI2 deste Tribunal, em que o Banco ora Requerente figura como parte, nos quais se rejeitou a nomeação dos aludidos títulos à penhora: ROMS-582/2006-000-05-00, DJ de 14/12/2007, Rel. Min. Barros Levenhagen; ROMS-641/2006-000-05-00, DJ de 24/8/2007, Rel. Min. Barros Levenhagen; e ROMS-1758/2004-000-04-00, DJ de 3/8/2007, Rel. Min. Emmanoel Pereira.

Não configurada, pois, a hipótese de tumulto processual no presente caso.

Ante o exposto, com permissivo no art. 17, inciso III, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, julgo **improcedente** o pedido contido na petição inicial da reclamação correicional.

Dê-se ciência do inteiro teor da presente decisão ao Exmo. Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Dr. José Antônio Teixeira da Silva.

Reautue-se para que conste como Terceiro Interessado Flávio Euphêmio Galvão.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA

O MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, de 13 a 15 de fevereiro de 2008, a partir das nove horas, será realizada Correição Periódica Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sito no Setor de Autarquias Sul, Quadra 01 - Bloco D - BRASÍLIA-DF, para o que ficam cientificados os Juízes do Tribunal e aqueles eventualmente convocados, tudo de acordo com o artigo 9º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria.

FAZ SABER que estará à disposição dos interessados, preferentemente, no dia 13 de fevereiro de 2008, das 9h às 12h e das 14h às 18h, na sede do Tribunal Regional.

FAZ SABER, ainda, que no período designado para a correição ordinária receberá reclamações correicionais, que também poderão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral, em Brasília.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado nos Diários da Justiça da União e Órgão Oficial do Distrito Federal e afixado na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA

O MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, de 19 a 22 de fevereiro de 2008, a partir das nove horas, será realizada Correição Periódica Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, sito na Avenida Senador Vitorino Freire, nº 2001 - Areinha, SÃO LUÍS-MA, para o que ficam cientificados os Juízes do Tribunal e aqueles eventualmente convocados, tudo de acordo com o artigo 9º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria.

FAZ SABER que estará à disposição dos interessados, preferentemente, no dia 19 de fevereiro de 2008, das 9h às 12h e das 14h às 18h, na sede do Tribunal Regional.

FAZ SABER, ainda, que no período designado para a correição ordinária receberá reclamações correicionais, que também poderão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral, em Brasília.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado nos Diários da Justiça da União e Órgão Oficial do Estado do Maranhão e afixado na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho